



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.001237/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.834 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente LUCIO NAZARETH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Tendo o contribuinte deixado de apresentar a declaração de ajuste anual no prazo estabelecido pela legislação pertinente, sua apresentação posterior sujeita-o a aplicação da multa pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 10), lavrada em 17/06/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal constatou a entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, após o prazo fixado na legislação, aplicando a respectiva multa por esta infração de **atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 1.930,55**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/8), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado, o interessado apresentou em 01/06/2010 (envelope às fls. 30), a impugnação de fls. 01/07, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega:

- inicialmente a tempestividade da impugnação e a possibilidade do seu envio pelos Correios;

- que ao baixar o programa de DIRPF do exercício 2009, ano-calendário 2008 do site da RFB, por engano baixou incorretamente o programa de DIRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, e sem perceber o engano cometido, informou os rendimentos e pagamentos efetuados no ano-calendário de 2008;

- como já havia sido entregue a Declaração de Ajuste Anual do mesmo Exercício, o programa entendeu que se tratava de retificação das informações prestadas em 30/04/2008;

- somente tomou conhecimento do engano cometido, ao receber a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/750187164914567, no dia 05/03/2010;

- diante de tal fato, no dia 20/04/2010, efetuou a transmissão da Declaração Anual de Ajuste do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no programa correto;

- ressalta que em momento algum teve a intenção de retificar a DIRPF 2008/2007 ou deixar de apresentar a DIRPF 2009/2008;

- para comprovar os fatos descritos junta os comprovantes de rendimentos recebidos da fonte pagadora CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, bem como as DIRPF do exercício 2008, ano-base 2007.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-31.887 (e-fls. 47/50), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Tendo o contribuinte deixado de apresentar a declaração de ajuste anual no prazo estabelecido pela legislação pertinente, sua apresentação posterior sujeita-o a aplicação da multa pelo atraso.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A apresentação de provas deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 54/63), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 1.930,55.**

Do Mérito

Da Multa por Atraso na Entrega da Declaração

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos- de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

A Instrução Normativa RFB nº 918, de 10 de fevereiro de 2009, em seu artigo 5º, caput, fixou em 30 de abril de 2009 o prazo final para a apresentação da declaração de ajuste do exercício 2009, ano-calendário 2008.

Art. 5º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 2 de março a 30 de abril de 2009:

(...)

Da análise dos documentos constantes dos autos verifica-se que é plausível a alegação do contribuinte do engano cometido ao baixar o programa do exercício de 2008, informando neste, rendimentos e pagamentos efetuados no ano-calendário de 2008, quando o correto seria a utilização do programa do exercício de 2009.

No entanto, tal equívoco cometido pelo notificado não é motivo para exoneração da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, ano-calendário 2008, visto que tal entrega somente ocorreu em 20/04/2010. Por mais que se possa admitir que possam ter sido causados por eventual confissão na obtenção dos programas geradores das declarações no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB na internet, em hipótese alguma podem ser opostos à sua obrigação de apresentar a Declaração de Ajuste no prazo regular.

O notificado em sua defesa diz que “Como já havia sido entregue a Declaração de Ajuste Anual do mesmo Exercício, o programa entendeu que se tratava de retificação das informações prestadas em 30/04/2008. Destaque-se que não é o caso do programa “entender” que se tratava de uma retificação e sim de que o sistema bloqueia a emissão de nova declaração original para exercícios onde já conste a entrega anterior de declaração de ajuste. Trata-se de um alerta do sistema para evitar até mesmo esse tipo de erro por parte dos contribuintes.

Desta forma, ao tentar transmitir novamente a Declaração de Ajuste Anual exercício 2008. ano-calendário 2007, em 30/03/2009, o programa exigiu que fosse informado que se tratava de uma declaração retificadora, fato que por si só já chamaria a atenção para o engano que estava sendo cometido em relação ao programa que deveria ser utilizado para o envio da DIRPF do exercício de 2009.

Note-se, ainda, que a transmissão da retificadora ocorreu em 30/03/2009, data em que o contribuinte, encontrando dificuldade para enviar a declaração como original, dispunha de tempo hábil para buscar orientação junto ao órgão mais próximo da RFB onde, sem dúvida, o erro que estava cometendo seria constatado, com a devida orientação de modificar o PGD utilizado para o relativo ao exercício 2009.

Assim, a responsabilidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste de 2009 é exclusiva do notificado, devendo ser mantida a multa aplicada.

No que se refere ao pedido de juntada de documento em qualquer fase processual, esclareça-se ao defendente que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal-PAF as provas devem ser carreadas junto com a impugnação, precluindo o direito de apresentá-las em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas, conforme disposto no caput do art. 15 e nos §§ 4º a 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, nesse caso, haver requerimento e comprovação da circunstância que impossibilitaram juntada no tempo oportuno, pelo que o protesto genérico por provas nenhum efeito produz. Até a sessão de julgamento em primeira instância não havia nenhum requerimento embasado nesses dispositivos.

Do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

